

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**  
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA  
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII	N. 1	janeiro de 2014
<a href="#">1 - ACIDENTE DO TRABALHO</a> - <a href="#">ACIDENTE DE TRAJETO</a>		<a href="#">17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA</a> - <a href="#">MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)</a>
<a href="#">2 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO</a> - <a href="#">CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA</a>		<a href="#">18 - ESTABILIDADE SINDICAL</a> - <a href="#">DIRIGENTE SINDICAL</a>
<a href="#">3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a> - <a href="#">EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)</a>		<a href="#">19 - FERROVIÁRIO</a> - <a href="#">INTERVALO INTRAJORNADA</a>
<a href="#">4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</a> - <a href="#">TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS</a>		<a href="#">20 - HORA EXTRA</a> - <a href="#">CARGO DE CONFIANÇA</a>
<a href="#">5 - APOSENTADORIA</a> - <a href="#">COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA</a>		<a href="#">21 - HORA IN ITINERE</a> - <a href="#">NEGOCIAÇÃO COLETIVA</a>
<a href="#">6 - AUDIÊNCIA</a> - <a href="#">ATRASO</a>		<a href="#">22 - IMPOSTO DE RENDA</a> - <a href="#">22.1 - ISENÇÃO</a> - <a href="#">22.2 - JUROS DE MORA</a>
<a href="#">7 - COISA JULGADA</a> - <a href="#">7.1 - AÇÃO COLETIVA / AÇÃO INDIVIDUAL</a> - <a href="#">7.2 - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA</a>		<a href="#">23 - JORNADA DE TRABALHO</a> - <a href="#">INTERVALO INTRAJORNADA</a>
<a href="#">8 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA</a> - <a href="#">VALIDADE</a>		<a href="#">24 - JUSTA CAUSA</a> - <a href="#">24.1 - CARACTERIZAÇÃO</a> - <a href="#">24.2 - DUPLA PUNIÇÃO</a>
<a href="#">9 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</a> - <a href="#">ISENÇÃO</a>		<a href="#">25 - MULTA</a> - <a href="#">CLT/1943, ART. 477</a>
<a href="#">10 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL</a> - <a href="#">FATO GERADOR</a>		<a href="#">26 - NEGÓCIO JURÍDICO</a> - <a href="#">VALIDADE</a>
<a href="#">11 - CUSTAS</a> - <a href="#">DESERÇÃO - RECOLHIMENTO</a>		<a href="#">27 - PENHORA</a> - <a href="#">SEGUNDA PENHORA</a>
<a href="#">12 - DANO MORAL</a> - <a href="#">12.1 - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO</a> - <a href="#">12.2 - SIGILO BANCÁRIO</a>		<a href="#">28 - PROFESSOR</a> - <a href="#">INTERVALO INTERJORNADA</a>
<a href="#">13 - DEPÓSITO RECURSAL</a> - <a href="#">CUSTAS - RECOLHIMENTO</a>		<a href="#">29 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL</a> - <a href="#">SUSPENSÃO - EXECUÇÃO</a>
<a href="#">14 - DISPENSA</a> - <a href="#">DISCRIMINAÇÃO</a>		<a href="#">30 - RECURSO</a> - <a href="#">30.1 - INOVAÇÃO</a> - <a href="#">30.2 - INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC</a>
<a href="#">15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS</a> - <a href="#">MULTA</a>		<a href="#">31 - RELAÇÃO DE EMPREGO</a> - <a href="#">TREINAMENTO</a>
<a href="#">16 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA</a> - <a href="#">GESTANTE - ABORTO</a>		<a href="#">32 - REPÓRTER</a> - <a href="#">JORNADA DE TRABALHO</a>

## 1 - ACIDENTE DO TRABALHO

### ACIDENTE DE TRAJETO

**RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** É objetiva a responsabilidade por acidente de percurso com transporte fornecido pelo empregador.

O risco envolvido na condução dos empregados até o local de trabalho atrai a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador é quem responde pelo risco da atividade econômica, pois é ele quem dela tira proveito, consoante art. 2º da CLT. Essa responsabilidade não pode ser transferida para o empregado ou para seus familiares, que são a parte hipossuficiente da relação. A condução dos empregados até o local de trabalho inegavelmente é meio para a atividade econômica da empresa, e atende ao interesse do próprio empregador, que depende da mão-de-obra para fazer funcionar o empreendimento e, por isso, preza pela chegada regular e pontual dos obreiros em seu estabelecimento. Quando o empregador disponibiliza condução aos empregados nos trajetos de ida e retorno do trabalho, ele assume os riscos inerentes a essa atividade e a obrigação de oferecer transporte seguro, atraindo para si a responsabilidade civil pelos acidentes com o passageiro, por força do disposto nos artigos 734, 735 e 736 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Não se olvide, ainda, que a responsabilidade pelo transporte, na relação trabalhista, é ainda mais rigorosa que a regra civil. É que o transportador, antes de qualquer coisa, é empregador, e, como tal, o arcabouço justralhista lhe obriga a prezar pela segurança, pela integridade física e psíquica e até mesmo pela vida de seus empregados. Na dinâmica do transporte, o empregado é passageiro e assume uma postura passiva: está entregue aos cuidados de seu empregador, que voluntariamente assumiu a responsabilidade de transportá-lo até o local de trabalho, e depois do trabalho para casa, de forma segura. Não há dúvida, pois, de que o risco do transporte é do empregador, que deve responder pelo acidente ocorrido. Inteligência dos artigos 2º da CLT, 734, 735, 736 e 927, parágrafo único, do CC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002058-24.2012.5.03.0041 RO. Rel.: Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 27/01/2014 P.295).

## 2 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA

**REGRA DE PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Embora o acordo coletivo, firmado entre a empregadora e o sindicato representativo da classe trabalhadora, seja específico da categoria e, a princípio, melhor atenda aos anseios e necessidades da empresa e do empregado, a CLT, em seu art. 620, determina a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo quando aquela demonstra, em seu conjunto, ser efetivamente mais benéfica ao trabalhador. Isso, em razão do princípio da norma mais favorável. Assim, havendo o conflito de normas, cabe a análise do caso em concreto, com foco no referido dispositivo legal, para a definição da norma aplicável. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001771-87.2012.5.03.0097 RO. Rel.: Desembargador Taísa Maria M. de Lima. DEJT 27/01/2014 P.210).

## 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO.** A exigência legal de prazo de validade do CA tem objetivo de fiscalizar o fabricante do equipamento. O fato de o EPI possuir certificado de aprovação constitui presunção favorável ao empregador. Noutras palavras, a presunção normativa milita em favor da Empresa, uma vez que os EPI's colocados à venda devem possuir o certificado de aprovação do Ministério do Trabalho, tratando-se de norma imperativa destinada aos fabricantes, nos termos da NR-6, itens 6.2 e 6.8.1 - "f", sendo que somente prova cabal contrária é que invalida o equipamento fornecido para

o efeito pretendido. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001479-02.2012.5.03.0001 RO. Rel.: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 27/01/2014 P.67).

## 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE MANUAL DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA).** "As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos."(item 16.6 da NR-16 aprovada pela Portaria n. 3.214-78 do Ministério do Trabalho e Emprego). Na espécie, ficou comprovado que o reclamante transportava 10 (dez) litros de gasolina em balde, situação excepcionada pela norma mencionada, razão pela qual merece provimento o recurso da reclamada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000561-18.2012.5.03.0156 RO. Rel.: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 29/01/2014 P.29).

## 5 – APOSENTADORIA

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO DA "RESERVA MATEMÁTICA". JUROS DE MORA. DEVIDOS.** Nada obstante a "reserva matemática" represente o montante equivalente aos benefícios futuros de complementação de aposentadoria trazidos a valor presente, esse capital, enquanto não utilizado para pagamento dos benefícios, é aplicado, segundo disposição estatutária, pela entidade de previdência complementar em investimentos destinados a lhe proporcionar rentabilidade, agregando frutos ao patrimônio do fundo. Desse modo, há de ser indenizada por meio da incidência de juros de mora (CC, art. 404) a indisponibilidade do capital equivalente às diferenças de contribuição necessárias à recomposição da reserva matemática, que seriam utilizadas em aplicações pela Sistel desde o momento da aposentadoria do exequente. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0158500-90.2007.5.03.0009 AP. Rel.: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 22/01/2014 P.124).

## 6 – AUDIÊNCIA

### ATRASO

**PENA DE CONFISSÃO - ATRASO ÍNFIMO DA PARTE - PRAZO RAZOÁVEL DE TOLERÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - INTERESSE PÚBLICO** Admissível atraso mínimo em audiência, pois há previsão de dedução da contestação por vinte minutos e a instrumentalidade do processo não admite apego ao formalismo do ato processual. Efetividade do processo e acesso à Justiça devem ser valorizados, cumprindo-se no processo dialético. Rigor excessivo, ao reverso, deve ser afastado para ensejar as garantias constitucionais do acesso pleno à tutela jurisdicional com a busca da verdade real no procedimento em contraditório. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001221-55.2012.5.03.0077 RO. Rel.: Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 27/01/2014 P.58).

## 7 - COISA JULGADA

### 7.1 - AÇÃO COLETIVA / AÇÃO INDIVIDUAL

**COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS.** Para se configurar a coisa julgada, é necessário que se verifique a tríplice identidade a que se refere o § 2º do art. 301 do CPC, ou seja, de partes, de causa de pedir e de pedido. Nas ações coletivas, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. A teor dos §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, as pessoas que não intervieram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas ações individuais. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes das ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações coletivas que tenham por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos erga omnes da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada in utilibus). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001849-96.2012.5.03.0092 RO. Rel.: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/01/2014 P.657).

### 7.2 - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA

**COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. REDISCUSSÃO. ARTIGO 471, item I, DO CPC. APLICABILIDADE.** Pelo disposto no artigo 471, item I, do CPC, o juízo da execução está autorizado a decidir novamente a questão decorrente de relação jurídica continuativa, se sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. E por ser esta a espécie, tem-se que permitida a rediscussão da matéria, sem que se afronte a autoridade da coisa julgada, desde que modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a "res judicata". Constatada, nos autos, por prova técnica, não elidida por outra prova em contrário, a piora do quadro clínico da reclamante, com a caracterização de sua incapacidade laborativa permanente e, ainda, diante de sua aposentadoria por invalidez há quase 13 (treze) anos, mostra-se inócua a determinação de realização de perícias médicas anuais determinadas na sentença, impondo-se a revisão do pronunciamento jurisdicional, para tornar sem efeito a referida ordem judicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0216900-60.2003.5.03.0099 AP. Rel.: Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 21/01/2014 P.663).

## 8 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

### VALIDADE

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE A CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INVALIDADE.** O contrato de experiência tem como finalidade a avaliação da capacidade técnica e interrelacional do empregado, tornando-o incompatível de suceder outro contrato de trabalho, ainda que de natureza especial. Não se justifica, portanto, a avaliação do empregado nas mesmas funções que antes exercia quando aprendiz na mesma empresa, tornando o novo contrato pactuado como de prazo indeterminado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002680-37.2012.5.03.0063 RO. Rel.: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 31/01/2014 P.210).

## 9 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### ISENÇÃO

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL.** Para que seja concedida a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, não basta a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Cabe à entidade comprovar também o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e no art. 206 do Decreto nº 3.048/99, em vigor quando da prestação dos serviços, tendo em vista que se aplicam ao caso concreto as normas que regiam as relações jurídicas vigentes à época dos acontecimentos (*tempus regit actum*). Diante da ausência de prova do preenchimento de tais requisitos, de forma cumulativa, não há que se falar em isenção da cota-parte do empregador, como pretendido. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0174100-96.2009.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel.: Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 28/01/2014 P.244).

## 10 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

### FATO GERADOR

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. EMPRESA HOLDING. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS CONTRATADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL DEVIDA.** Estabelece o art. 114 do Código Tributário Nacional, que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O art. 579 da CLT dispõe que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (...). Da conjugação desse artigo celetista com aquele do Código Tributário Nacional se pode concluir, que o fato gerador da contribuição sindical é o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal, que tenha um sindicato representativo. Uma vez definido o que faz nascer a obrigação tributária, o fato gerador, o texto celetista, no art. 580, passa a estabelecer parâmetros para se apurar o valor a ser recolhido por aqueles que estão a tanto obrigados, estabelecendo que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, (...)". O art. 580 da CLT define a base de cálculo da contribuição sindical, fazendo referência ao termo "empregadores" de forma abstrata, aí incluindo todos aqueles que tenham capacidade de empregar. É certo, pois, que o fato gerador da contribuição sindical é o enquadramento sindical da empresa em uma determinada categoria econômica, o que se dá conforme a respectiva atividade preponderante. Logo, a obrigação de recolhimento da contribuição sindical patronal alcança todas as empresas que integrem a base de atuação do sindicato patronal respectivo, inclusive aquela que, por características inerentes às respectivas atividades, não admite empregados. Assim sendo, mesmo a empresa holding que demonstre operar sem ter admitido empregados em seus quadros, deve recolher a contribuição sindical patronal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001466-23.2010.5.03.0017 RO. Rel.: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/01/2014 P.652).

## 11 – CUSTAS

### DESERÇÃO – RECOLHIMENTO

**CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Mero comprovante de agendamento de pagamento, no qual consta observação no sentido de que a quitação efetiva do débito relativo às custas processuais dependeria da existência de saldo na conta corrente na data escolhida para pagamento e que o comprovante definitivo somente seria emitido após a quitação não é suficiente para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais e, pois, não autoriza o conhecimento do recurso ordinário interposto, à vista da deserção operada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000051-50.2013.5.03.0065 RO. Rel.: Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 31/01/2014 P.144).

## 12 - DANO MORAL

### 12.1 - INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione ao Reclamante enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista, em contrapartida ao empobrecimento do empregador. Tendo sido equilibradamente arbitrado, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na origem. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000528-12.2013.5.03.0150 RO. Rel.: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.691).

### 12.2 - SIGILO BANCÁRIO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. banco. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO.** A quebra do sigilo bancário, sem autorização do titular da conta corrente ou ordem judicial, configura violação à intimidade e à privacidade dos dados confiados à instituição bancária, a teor da LC 105/2001. O fato de o trabalhador manter vínculo de emprego com o banco não o autoriza a controlar as movimentações de sua conta corrente, sem autorização expressa para esse fim. Nesse contexto, torna-se inadmissível a inspeção permanente realizada pelo banco reclamado na conta do empregado sem o seu consentimento, pelo que devida a reparação pelo dano sofrido, em conformidade com os arts. 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000516-82.2012.5.03.0004 RO. Rel.: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 31/01/2014 P.156).

## 13 - DEPÓSITO RECURSAL

### CUSTAS – RECOLHIMENTO

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - PORTARIA N. 03 DE 2013 DESTE REGIONAL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL**

**REALIZADOS DURANTE O MOVIMENTO GREVISTA E NO CURSO DO OCTÍDIO LEGAL.** Não obstante tentem se valer as reclamadas do teor da Portaria n. 03, de 25/09/2013, deste Regional, para juntada tardia das guias referentes ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, emerge da correspondente autenticação bancária que os pagamentos foram realizados durante o movimento grevista dos bancários, quanto àquelas, e anteriormente ao início do octídio legal, em relação a esse. A greve bancária, em contexto tal, não pode figurar como causa para comprovação, a destempo, do preparo. A situação vertente se distancia do verdadeiro escopo da Portaria em apreço e embora se tenha prorrogado, no âmbito deste Regional, o prazo para realização do depósito recursal e recolhimento das custas processuais, passíveis de comprovação até o quinto dia útil subsequente ao do término do movimento grevista, das correlatas disposições não se beneficiam as rés. As recorrentes não se viram, em decorrência daquela paralisação, obstadas da prática do ato, importando na deserção do apelo. Precedentes. Recurso não conhecido, por deserto, em aplicação do disposto nos artigos 789, § 1º e 899, da CLT, artigo 7º da Lei 5.584/70 e Súmula 245 do c. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000386-69.2013.5.03.0065 RO. Rel.: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 27/01/2014 P.162).

## 14 - DISPENSA

### DISCRIMINAÇÃO

**DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. LEGITIMIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** O direito de greve, tal como atribuído aos trabalhadores pelo art. 9º e seus parágrafos, da Constituição brasileira, afigura-se intangível, com o dizer da norma constitucional de que compete unicamente aos próprios destinatários decidir sobre como e quando exercê-lo, a par de estarem autorizados a definir por si mesmos os interesses que devam defender por essa forma reconhecida de mobilização e luta. A única limitação admitida pelo citado dispositivo constitucional é a prevista no § 1º, que remete à lei a definição dos serviços ou atividades essenciais e a disposição sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o que se acha regulamentado na Lei nº 7.783/89. Na hipótese vertente, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra a legalidade do movimento grevista de que participou o reclamante, despedido de forma discriminatória. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Setima Turma. 0000147-83.2013.5.03.0059 RO. Rel.: Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 28/01/2014 P.236).

## 15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

### MULTA

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS.** A multa por embargos de declaração protelatórios constitui penalidade e, como tal, não pode ser aplicada indiscriminadamente, senão nas hipóteses previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC. A mera improcedência dos embargos de declaração, sobretudo quando não se trata de reiteração, não autoriza, por si só, a aplicação da multa do artigo 538 mencionado, segundo o qual o intuito protelatório há de ser manifesto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001684-74.2012.5.03.0019 RO. Rel.: Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT 22/01/2014 P.45).

## 16 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

### GESTANTE - ABORTO

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. APLICAÇÃO DO ART. 395 DA CLT.** Estando a reclamante grávida à época da dispensa, é de se declarar nulo o ato jurídico, em face dos precisos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. Contudo, sofrendo ela aborto não criminoso, a garantia de emprego deve se limitar ao prazo previsto no art. 395 da CLT, período em que o legislador presumiu suficiente ao restabelecimento da saúde da mulher. Não se cogita, assim, da extensão da estabilidade ao prazo de cinco meses após o parto, cuja razão de ser encerra o cuidado com o nascituro, que no caso de aborto, não ocorrerá. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002686-07.2012.5.03.0043 RO. Rel.: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 27/01/2014 P.105).

## 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

### MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

**CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO - INDENIZAÇÃO** - Os empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 165 da CLT, ostentam garantia provisória de emprego, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. No caso específico dos autos, o envio de telegramas para retorno da reclamante ao emprego, com alegação de abandono de emprego, não caracteriza renúncia, tampouco elide o direito à estabilidade, com indenização substitutiva, sendo que a prestação de serviços não ocorreu por culpa da empregadora, que promoveu a dispensa irregular, restando caracterizada na realidade, como detidamente examinado pelo juízo primeiro, uma animosidade na possibilidade de retorno ao emprego. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000674-73.2013.5.03.0014 RO. Rel.: Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 21/01/2014 P.646).

## 18 - ESTABILIDADE SINDICAL

### DIRIGENTE SINDICAL

**DIRIGENTE SINDICAL. REQUISITOS PARA GARANTIA NO EMPREGO.** É certo que a garantia provisória do dirigente sindical está amparada no inciso VIII do art. 8º da CF, que veda a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. De igual forma prevê o art. 543, § 3º, da CLT, que restringe a garantia do empregado eleito apenas para cargos de direção ou representação, cuja definição é dada pelo seu § 4º, vindo o art. 522 da CLT a enumerar os órgãos diretivos do autor ao cargo de dirigente sindical. Sendo a estabilidade uma exceção à regra geral, que confere ao empregador o poder potestativo de dispensar o empregado, deve ser concedida apenas quando preenchidos os requisitos legais correspondentes às circunstâncias especiais merecedoras da tutela do Estado. Tal estabilidade foi criada pelo legislador para proteger o emprego dos dirigentes dos sindicatos que, em regra, lutam por melhores condições de trabalho e, por isso, passam a ser alvo de empregadores que se recusam a atender às reivindicações sindicais. No entanto, para

ser portador da referida garantia, o empregado deve comprovar o registro da sua candidatura ao cargo, sendo inviável o acolhimento de pretensão embasada em mera especulação quanto às intenções do empregado em formar uma chapa. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001281-24.2012.5.03.0143 RO. Rel.: Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 21/01/2014 P.843).

## 19 – FERROVIÁRIO

### INTERVALO INTRAJORNADA

**INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** A regra do artigo 238, § 5º, da CLT não impede a remuneração do período destinado ao intervalo intrajornada como sobrejornada, quando desrespeitado esse tempo. Tal norma não prevalece diante do comando da Lei nº 8.923/94, que inseriu no artigo 71, § 4º, da CLT a determinação de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000510-07.2012.5.03.0059 RO. Rel.: Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/01/2014 P.26).

## 20 - HORA EXTRA

### CARGO DE CONFIANÇA

**CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.** O empregado que exerce cargo de gestão (equiparado a diretores e chefes de departamento ou filial) não tem, a princípio, direito à remuneração das horas suplementares, pois, além de não se sujeitar a controle de horários, sofre com menor intensidade os efeitos do poder diretivo, ficando geralmente em suas mãos a determinação concreta do conteúdo da sua própria prestação laboral. Nesse sentido, para efeito do art. 62, II, da CLT exerce cargo de confiança o empregado que desempenha tarefas diferenciadas e de destaque em relação aos demais empregados, com padrão mais elevado de vencimentos, autonomia para estabelecer o horário e as demais condições de trabalho, e poderes especiais de direção e representação da empregadora, ainda que subordinado a gerentes, supervisores ou diretores. Não se exige, entretanto, que o empregado detenha todos os poderes de mando e gestão típicos do empregador. A melhor interpretação da norma em apreço autoriza concluir que todos os empregados que ocupam posição de destaque na hierarquia da empresa (não só pela natureza de suas atribuições, mas também em função de um padrão salarial diferenciado) podem ser considerados ocupantes de cargo de confiança. Enquadrando-se na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT, o autor não estava submetido às normas de duração de jornada, razão pela qual são indevidas horas extras. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000097-68.2012.5.03.0099 RO. Rel.: Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 27/01/2014 P.156).

## 21 - HORA IN ITINERE

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO REDUZINDO SIGNIFICATIVAMENTE O PAGAMENTO DEVIDO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE JÁ REALIZADAS, SEM CONTRAPARTIDA PROPORCIONAL PARA O EMPREGADO. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA.** Ante a constatação de que o tempo despendido pelo empregado no percurso compreendido entre sua

residência e o local de trabalho era muito superior àquilo que restou convencionado no Acordo Coletivo de Trabalho, além da evidência de que houve redução ao pagamento de somente 60% do valor da hora extra, há um significativo descompasso entre os termos do acordo e o que realmente acontecia na prática, o que é suficiente para invalidar a referida cláusula coletiva, ante a presença de simples despojamento gratuito de direito amparado em lei. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000711-84.2013.5.03.0084 RO. Rel.: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/01/2014 P.647).

## 22 - IMPOSTO DE RENDA

### 22.1 – ISENÇÃO

**ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CÂNCER. DESNECESSIDADE DE SINTOMATOLOGIA. CONFIGURAÇÃO.** É sabido que o câncer é doença que se controla, não se podendo afirmar a cura definitiva. Ainda que o regulamento da lei do imposto de renda estabeleça que a isenção seja pautada em "conclusão da medicina especializada" (inciso XXXIII do art. 39) e que a Lei 9.250/95 determine que "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle" (§ 1º do art. 30), caminhou a jurisprudência deste Órgão Especial, firmada na remansosa jurisprudência da Justiça Federal, inclusive do STJ, para o entendimento de que a ausência de sintoma no momento da avaliação não dispensa o acompanhamento médico periódico e autoriza a isenção tributária por atingir a perspectiva de solidariedade social inculpada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/85, consideradas as despesas respectivas e o constante estado de alerta daí decorrente. (TRT 3ª Região. Orgao Especial. 0000466-34.2013.5.03.0000 Rel.: Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 21/01/2014 P.570).

### 22.2 - JUROS DE MORA

**IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora sofrem incidência do Imposto de Renda, uma vez que a legislação pertinente à matéria, desde a Lei nº 7713/88, já previa a tributação dos respectivos juros (artigos 3º e 6º), vindo, posteriormente, os artigos 55, inciso XIV, e 56 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) reafirmar expressamente a tributação da respectiva verba. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001403-03.2012.5.03.0025 RO. Rel.: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 22/01/2014 P.119).

## 23 - JORNADA DE TRABALHO

### INTERVALO INTRAJORNADA

**INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA.** Apesar de ter sua jornada controlada pela reclamada, o empregado que exerce atividade externa, mas que possui a liberdade de escolha do horário e local para fazer as refeições e descanso, não faz jus ao recebimento como extra do referido intervalo, salvo se comprovada a sua não fruição por determinação expressa do empregador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002452-94.2012.5.03.0020 RO. Rel.: Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 29/01/2014 P.58).

## 24 - JUSTA CAUSA

### 24.1 - CARACTERIZAÇÃO

**JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** Para se configurar a justa causa, necessário que sejam observados certos elementos subjetivos e objetivos. Dentre os primeiros

(subjetivos), se insere, principalmente, a culpa ou o dolo do empregado. No tocante aos elementos objetivos, necessário é se observar a gravidade do ato praticado pelo empregado, a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, bem como a relação de causalidade entre a falta praticada e a dispensa, a imediatidade na aplicação da sanção e a impossibilidade de dupla punição. Levados em consideração os três últimos elementos objetivos anteriormente mencionados, conclui-se que a punição deve ser aplicada ao empregado o mais rápido possível, vale dizer, assim que o empregador tenha ciência do cometimento do ato faltoso pelo empregado, de modo que fique configurado o nexos de causa (cometimento da falta grave) e efeito (dispensa), bem como a imediação na aplicação da sanção. Além disso, certo é, ainda, que não pode o trabalhador ser punido duas vezes pelo mesmo ato (non bis in idem), sob pena de ser ilícita a aplicação da punição máxima da dispensa por justa causa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001994-92.2012.5.03.0112 RO. Rel.: Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 31/01/2014 P.198).

## 24.2 - DUPLA PUNIÇÃO

**JUSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO.** Evidenciado haver a Reclamada procedido à dupla punição pelo mesmo ato faltoso, aplicando ao Empregado a suspensão e, em seguida, apenando-o com a dispensa por justa causa, esta última não pode prevalecer, pelo que se impõe, para todos os efeitos, considerar imotivada a dispensa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002809-38.2012.5.03.0032 RO. Rel.: Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT 31/01/2014 P.210).

## 25 – MULTA

CLT/1943, ART. 477

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INTERPRETAÇÃO.** Não cabe interpretação ampliativa das normas de caráter punitivo. Assim, o termo "pagamento" contido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, deve ser interpretado estritamente, como pagamento em pecúnia, de modo que o eventual atraso na assistência sindical, ocasião em que normalmente são cumpridas as obrigações de entregar as guias TRCT e CSDS, não autoriza a sua aplicação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001154-04.2012.5.03.0138 RO. Rel.: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 29/01/2014 P.37).

## 26 - NEGÓCIO JURÍDICO

VALIDADE

**AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO. CESSÃO DE DIREITOS REAIS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.** Para que o negócio jurídico seja válido e possa ser oponível perante terceiros, deve respeitar a forma prevista em lei. Assim, segundo o art. 108 do CC, "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Inexistindo a escritura pública da cessão dos direitos da promessa da compra e venda tem-se que referido documento não se reveste das formalidades exigidas sendo considerado um ATO INEFICAZ, não produzindo qualquer efeito perante terceiros, sendo, portanto, incapaz de ensejar a nulidade da penhora e arrematação procedida nos autos principais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000915-38.2013.5.03.0114 RO. Rel.: Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 27/01/2014 P.173).

## 27 – PENHORA

### SEGUNDA PENHORA

**NOVA PENHORA SOBRE O MESMO BEM - POSSIBILIDADE.** Não existe impedimento legal a impedir nova penhora sobre o mesmo bem, objeto de constrição anterior. O artigo 613 CPC determina apenas que "Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência". Entretanto, a existência do título executivo, constituído de forma regular, é indispensável para legitimar a nova penhora, o que não ocorreu neste processo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0090100-52.2008.5.03.0150 AP. Rel.: Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 29/01/2014 P.34).

## 28 – PROFESSOR

### INTERVALO INTERJORNADA

**PROFESSORES - INTERVALO INTERJORNADAS.** A Seção XII, do Capítulo I, do Título III da CLT, que trata dos professores, não possui norma específica quanto ao intervalo interjornadas, de modo que não se afasta a aplicação a essa categoria profissional da regra geral prevista no art. 66 da CLT, quanto ao direito ao intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002387-24.2012.5.03.0142 RO. Rel.: Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT 31/01/2014 P.209).

## 29 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### SUSPENSÃO – EXECUÇÃO

**EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Não se olvida que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho que concedeu o procedimento recuperatório, restabelecendo-se o andamento processual após o decurso do mesmo, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Todavia, o § 7º do mesmo art. 6º dessa lei estabelece textualmente que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Desse modo, não obstante tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial relativamente à Executada, na forma da Lei 11.101/05, o que, em princípio, suspenderia o curso da execução por 180 dias, tal suspensão não abrange as execuções de natureza fiscal, como é o caso dos autos, nos termos do citado § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, como ainda do art. 114, VIII, da CF e do art. 187 do Código Tributário Nacional, pelo que o Agravo de Petição interposto pela União Federal (INSS) deve ser provido, a fim de que os trâmites executórios prossigam exclusivamente no âmbito desta Justiça Especializada, no que se refere à contribuição previdenciária. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001598-56.2012.5.03.0067 AP. Rel.: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.722).

## 30 – RECURSO

### 30.1 – INOVAÇÃO

**INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.** Serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC, art. 515 § 1º), o que significa dizer, a "contrário

sensu", que a parte não pode inovar em sede recursal. Até porque, entendimento em contrário implicaria supressão de instância, o que viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Em consequência, é defeso ao reclamante pretender revolver a validade da prova documental com novos argumentos articulados somente na fase de recurso. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000233-59.2012.5.03.0004 RO. Rel.: Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 29/01/2014 P.21).

### 30.2 - INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. E-DOC. PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.** Se no site oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao Portal dos Advogados, Peticionamento Eletrônico E-doc e Histórico de Indisponibilidade do E-doc, não se vislumbra qualquer período de indisponibilidade no sistema no que toca ao termo final para a interposição do apelo ordinário da parte, tem-se que a "falha de comunicação", constatada pelo i. Procurador da parte Agravante, quando da tentativa de envio de seu recurso, corresponde, exclusivamente, ao sistema operacional de transmissão de dados de seu computador pessoal (art. 11, alínea III, da Instrução Normativa 30 do TST), não se podendo atribuir tal defeito ao sistema de Peticionamento Eletrônico E-doc. De mais a mais, não se pode olvidar que o "e -DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal - JT, na Internet", na forma do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 30 do TST, pelo que cabia à parte Agravante, diante da suposta falha no sistema operacional de transmissão de dados de seu PC e de seu provedor de internet, diligenciar ao fórum trabalhista local a fim de protocolizar pessoalmente seu apelo de maneira tempestiva. Destarte, não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a parte interessada poderia apresentar suas petições utilizando o sistema de protocolo tradicional (art. 11, § 1º, da Instrução Normativa 30 do TST). Logo, protocolizando a então Ré, ora Agravante, o recurso ordinário após o octídio legal, não havendo prova de qualquer fato atribuído ao Poder Público que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual se afigura escorregada a decisão agravada que não lhe deu seguimento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002299-51.2013.5.03.0012 AIRO. Rel.: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.753).

## 31 - RELAÇÃO DE EMPREGO

### TREINAMENTO

**PERÍODO DE TREINAMENTO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE EFETIVA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.** Percebe-se claramente, pelo teor da prova encartada nos autos, que, na hipótese, o treinamento executado pelo Autor já deve ser considerado como período de vínculo empregatício entre as partes, até porque não se tratava de mero processo seletivo, estando presentes todos os requisitos fáticos jurídicos necessários a tanto (arts. 2º e 3º da CLT), máxime a subordinação, a pessoalidade e o intuito oneroso do pacto. Ora, o período de treinamento que pretensamente antecede a contratação formal - estando o candidato ao emprego subordinado ao poder diretivo do empregador, como in casu -, integra o contrato de trabalho, ainda que não haja efetivo atendimento a clientes. De fato, durante a realização das atividades de treinamento - visando à execução dos misteres ínsitos ao contrato de trabalho -, esteve o Obreiro em efetivo estado de disponibilidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. sentença. (TRT 3ª

Região. Oitava Turma. 0001169-79.2013.5.03.0059 RO. Rel.: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.707).

## 32 – REPÓRTER

### JORNADA DE TRABALHO

#### **JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ART. 303 DA CLT. REPÓRTER.**

Demonstrado pela prova dos autos que a reclamante ativava-se na função de repórter e apresentadora e que o objeto social da reclamada consiste na exploração de serviços de jornalismo, submete-se à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT. Incide, na espécie, o teor da OJ nº 407 da SDI-1 do Col. TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000113-74.2012.5.03.0017 RO. Rel.: Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/01/2014 P.21).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho  
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE